



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE

DIÁRIO OFICIAL

Edição nº 472
27 de julho de 2026

Publicado em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA

Conforme MP nº 2.200-2/2001 - ICP-Brasil

SUMÁRIO

1. DECISÃO ADMINISTRATIVA.....	2
2. EXTRATO.....	3

1. DECISÃO ADMINISTRATIVA

ATOS EXECUTIVOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo Sancionador nº: 001/2026

Referência: Recurso administrativo interposto por CK Comércio de Produtos e Medicamentos Hospitalares LTDA (CNPJ nº 32.534.969/0001-39) em face da decisão sancionatória proferida no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 031/2025 (Pregão Eletrônico nº 006/2025 — Processo Licitatório nº 066/2025).

I – RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi sancionada, no bojo deste processo, em razão da inexecução parcial da Ata de Registro de Preços nº 031/2025, cujo objeto é o fornecimento parcelado de medicamentos da farmácia básica, injetáveis, materiais hospitalares e produtos odontológicos ao Fundo Municipal de Saúde. Aplicaram-se, cumulativamente, multa, impedimento de licitar e contratar com o Município pelo prazo de 12 (doze) meses e cancelamento do registro de preços.

O inadimplemento recaiu sobre as Ordens de Compra nº 1171/2025 e 012026, alcançando medicamentos essenciais como Gliclazida 60 mg, Cimetidina 200 mg, Espironolactona 25 mg, Metformina 500 mg e Sertralina 50 mg, com atraso superior a dois meses.

A Administração, antes de deflagrar o rito punitivo, franqueou a contratada, de forma reiterada, oportunidade de regularização: notificou-a em 05/03/2026, 20/03/2026 e 25/03/2026; recebeu, em 27/03/2026, manifestação na qual a própria empresa reconheceu o atraso e solicitou o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sanar as pendências; e, esgotado esse prazo sem cumprimento (constatado em 16/04/2026), ainda concedeu prazo final e improrrogável de 1 (um) dia útil. Somente diante da inércia é que se instaurou o processo (Portaria nº 07/2026), com citação, defesa e decisão sancionatória, ora recorrida.

No recurso, a empresa reitera a ausência de má-fé, a entrega parcial e a desproporcionalidade das penalidades, e requer, em essência, novo prazo de 15 (quinze) dias para concluir a entrega e a suspensão da eficácia das sanções. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, por tempestivo e por reunir os pressupostos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021. A presente decisão é proferida pela autoridade competente para o julgamento definitivo da irrevogação, na condição de titular da Secretaria Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde, a quem incumbe a palavra final sobre as sanções aplicadas no âmbito da pasta.

No mérito, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão.

A conduta subsume-se às infrações do art. 155, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 — inexecução parcial de contrato que acarreta grave dano ao funcionamento de serviço público essencial de saúde (art. 196 da Constituição da República). Tais infrações prescindem de

dolo específico; a alegada ausência de má-fé, quando muito, seria atenuante da dosimetria (art. 156, § 1º, III), e não excludente de responsabilidade.

De todo modo, a boa-fé invocada é desmentida pelos autos. A recorrente solicitou e obteve prazo de 15 (quinze) dias úteis para sanar as pendências e o descumpriu, pretendendo agora idêntica dilação. Trata-se de comportamento contraditório vedado pela boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*), inábil a escusar o inadimplemento. A alegação de entrega parcial, por sua vez, não veio acompanhada de prova idônea, pois a única nota fiscal juntada (NF-e nº 5305, no valor de R\$ 275,00) é anterior a todas as notificações e não demonstra adimplemento relevante — ônus que competia à recorrente (art. 373, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária).

Não há desproporcionalidade. A dosimetria observou os vetores do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 22, § 2º, da LINDB. A cumulação de multa e impedimento é expressamente autorizada pelo art. 156, § 7º, dada a diversidade funcional das medidas. O prazo de impedimento — 12 (doze) meses — equivale a um terço do teto legal de 3 (três) anos (art. 156, § 4º), situando-se na faixa inferior do espectro punitivo, adequado à gravidade do desabastecimento de medicamentos essenciais e à desídia caracterizada pelo descumprimento do prazo autoconcedido. O cancelamento do registro de preços, por fim, não constitui quarta espécie sancionatória, mas medida de gestão da ata, consequência autônoma do descumprimento das obrigações nela pactuadas (art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, regulamentação municipal e cláusulas da ata).

Do indeferimento de novo prazo e da rejeição do pedido de suspensão

Indefiro, expressamente, o pedido de concessão de novo prazo para a conclusão da entrega. A recorrente já usufruiu, de forma exaustiva e reiterada, de prazo hábil para se regularizar: foi notificada em três oportunidades (05/03, 20/03 e 25/03/2026), obteve o prazo de 15 (quinze) dias úteis que ela mesma requereu, e ainda dispôs de prazo final de 1 (um) dia útil — todos transcorridos sem a entrega dos medicamentos. Nesse cenário, a concessão de novo período mostra-se desnecessária e descabida, além de incompatível com a supremacia do interesse público e com o dever de continuidade do serviço de saúde, que não podem permanecer reféns de sucessivas promessas descumpridas.

Quanto ao interesse público, inverte-se a lógica sustentada no recurso: o abastecimento da rede não é comprometido pela sanção, mas pelo próprio inadimplemento da contratada. A tutela do interesse coletivo reclama a pronta recomposição do fornecimento por meios idôneos, e não a tolerância a fornecedor inadimplente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO:

Art. 1º CONHECER do recurso administrativo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não infirmadas a tipicidade (art. 155, I e II, da Lei nº 14.133/2021), a materialidade e a proporcionalidade da decisão recorrida.

Art. 2º MANTER, na íntegra e por seus próprios fundamentos, ora ratificados, as medidas aplicadas à empresa CK Comércio de Produtos e Medicamentos Hospitalares LTDA: (i) a multa contratual;

(ii) o impedimento de licitar e contratar com o Município de Novo Alegre pelo prazo de 12 (doze) meses (art. 156, III e § 4º); e (iii) o cancelamento do registro de preços, este na condição de medida de gestão da ata (art. 82 e seguintes).

Art. 3º INDEFERIR o pedido de concessão de novo prazo para a entrega dos itens e o pedido de suspensão da eficácia das penalidades, porquanto a contratada já usufruiu, reiteradamente, de prazo hábil para regularização, sem êxito, sendo nova dilação desnecessária e descabida.

Art. 4º DECLARAR que, por constituir esta a decisão final da autoridade competente, cessa o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, tornando-se exigíveis as sanções e plenamente eficaz o cancelamento do registro de preços, ressalvado à interessada o direito de buscar a via judicial.

Art. 5º DETERMINAR à Comissão/Secretaria que explicita, na formalização, a base de cálculo e o percentual da multa, no intervalo de 0,5% a 30% (art. 156, § 3º), incidente sobre a parcela inexecutada das ordens de compra ou conforme previsão do edital e da ata, procedendo-se à sua cobrança na forma da lei.

Art. 6º DETERMINAR, para assegurar a continuidade do abastecimento da rede municipal de saúde, a adoção imediata das seguintes providências, independentes do presente processo sancionador: (i) a convocação do(s) fornecedor(es) remanescente(s) classificado(s) na Ata de Registro de Preços, na ordem de classificação e pelo preço registrado, nos termos dos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal do Sistema de Registro de Preços; e (ii) subsidiariamente, caso a convocação reste infrutífera ou incompatível com a urgência, a instauração de contratação direta emergencial, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, limitada ao necessário ao atendimento da situação e ao prazo de 1 (um) ano, vedada a contratação da própria empresa sancionada.

Art. 7º CONSIGNAR que a situação emergencial que autoriza a medida do art. 6º, (ii), decorre exclusivamente do inadimplemento do particular contratado, e não de desídia ou falta de planejamento da Administração, que agiu diligentemente ao longo de todo o iter, afastando-se a hipótese de emergência fabricada.

Art. 8º INTIMAR a recorrente do inteiro teor desta decisão, por seu endereço eletrônico oficial, e determinar as anotações, os registros e as comunicações cabíveis, inclusive junto ao órgão gestor da ata e aos sistemas de sanções pertinentes.

ORIGEM: Ata de Registro de Preços nº 031/2025.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Fundo Municipal de Saúde de Novo Alegre – TO.

DETENTORA DO REGISTRO: CK COMÉRCIO DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ: 32.534.969/0001-39.

OBJETO: Aplicação de sanções administrativas e cancelamento parcial de registro em virtude de inexecução contratual das obrigações firmadas na Ata de Registro de Preços nº 031/2025, especificamente quanto às Ordens de Compra nº 1171/2025 e 012026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Arts. 82, 85, § 1º, I, 155, I e II, 156, III e § 4º, e 166 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DECISÃO E PENALIDADES APLICADAS: Por decisão da Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, foi CONHECIDO e NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela contratada, mantendo-se integralmente a decisão sancionatória e fixando-se:

1. MULTA CONTRATUAL: Incidente sobre a parcela inexecutada das Ordens de Compra nº 1171/2025 e 012026, conforme percentual e base de cálculo definidos no edital/ata (art. 156, § 3º), a ser formalizada e cobrada na forma da lei;

2. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR: Impedimento de licitar e contratar com o Município de Novo Alegre – TO pelo prazo de 12 (doze) meses (art. 156, III e § 4º);

3. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS: Cancelamento dos itens inadimplidos da Ata de Registro de Preços nº 031/2025, na condição de medida de gestão (art. 82 e seguintes);

4. INDEFERIMENTO DE NOVO PRAZO E CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO: Indeferido o pedido de novo prazo e de suspensão dos efeitos, tornando-se as sanções imediatamente exigíveis e eficazes.

MEDIDAS DE CONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO: Autorizada a convocação imediata dos fornecedores remanescentes da Ata de Registro de Preços na ordem de classificação ou, subsidiariamente, a instauração de contratação direta emergencial (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021)..

Novo Alegre – TO, 24 de julho de 2026.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Novo Alegre – TO, 24 de julho de 2026.

Sirlene Pereira dos Santos Farias
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Sirlene Pereira dos Santos Farias
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

2. EXTRATO

ATOS EXECUTIVOS

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA E
CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº: 001/2026.